



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751149 - CE (2024/0358166-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : F P DE S S P  
**ADVOGADA** : MIZZI GOMES GEDEON - CE040794  
**AGRAVADO** : I G D  
**ADVOGADOS** : RENATA RIBEIRO VERAS - CE028424  
LARISSA XIMENES MENDES BASTO - CE031898  
ROMÊNIA RAFAELLA PONTE ALVES - CE019455

### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal local deixou de apreciar ponto essencial à solução da controvérsia, consistente na análise da data da aposentadoria do falecido participante em conjunto com a aplicação da Resolução 49/1997.

2. A Resolução 49/1997 foi editada para permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, sendo necessária a análise de sua aplicabilidade ao caso concreto para evitar desequilíbrio atuarial.

3. A ausência de prévia formação de reserva matemática pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da entidade de previdência privada, em prejuízo dos demais participantes.

4. Agravo conhecido e recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os pontos essenciais à solução da controvérsia.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751149 - CE (2024/0358166-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : F P DE S S P  
**ADVOGADA** : MIZZI GOMES GEDEON - CE040794  
**AGRAVADO** : I G D  
**ADVOGADOS** : RENATA RIBEIRO VERAS - CE028424  
LARISSA XIMENES MENDES BASTO - CE031898  
ROMÊNIA RAFAELLA PONTE ALVES - CE019455

### **EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal local deixou de apreciar ponto essencial à solução da controvérsia, consistente na análise da data da aposentadoria do falecido participante em conjunto com a aplicação da Resolução 49/1997.
2. A Resolução 49/1997 foi editada para permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, sendo necessária a análise de sua aplicabilidade ao caso concreto para evitar desequilíbrio atuarial.
3. A ausência de prévia formação de reserva matemática pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da entidade de previdência privada, em prejuízo dos demais participantes.
4. Agravo conhecido e recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os pontos essenciais à solução da controvérsia.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BENEFÍCIO DE SUPLEMENTO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA, POR OCASIÃO DA ADESAO DO PARTICIPANTE AO RESPECTIVO PLANO. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Trata-se de Apelação Cível interposta por IRISVANDA GOMES DAMASCENA, visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza às fls. 612-619, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada por ela ajuizada em desfavor da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, ora apelada. II - Cinge a controvérsia a dirimir se a Recorrente, na qualidade companheira do Sr. Emerson Veras, teria direito ao benefício de suplemento de pensão por morte, a ser deferido pela instituição de previdência privada demandada. III - Rejeição das duas preliminares arguidas pela promovida, em sede de contrarrazões, são elas: ausência de dialeticidade recursal e revogação da gratuidade judiciária. Em que pesem os argumentos expostos pela Demandada, não se vislumbra desacerto no recurso, que o impossibilite de recebimento. Ele dialogou, sim, com os fundamentos expostos na sentença e, inclusive, foram graças a ele que este órgão julgador reviu a conclusão posta pelo magistrado sentenciante. Ademais, a demandada também não trouxe elementos satisfatórios para rechaçar o benefício da gratuidade judiciária, deferido à autora desde março de 2022, por intermédio da decisão interlocutória de fls. 578. Muito embora se saiba que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade. O legislador impôs à parte adversa o dever de provar ser, tal declaração, incapaz de autorizar o percebimento da aludida benesse. E na hipótese, não houve a devida contraposição, motivo pelo qual a mencionada gratuidade deve persistir. IV - Do mérito. No caso em testilha, conforme consta nos autos, o participante não tinha designado sua atual companheira, ora Recorrente, como beneficiária. E é escorado nessa falta de informação que a instituição previdenciária ré pauta-se para deixar de conceder à Promovente o direito de receber suplementação de pensão por morte, por entender que os requisitos da Resolução 49/1997 da Diretoria Executiva da Petros não foram atendidos. Os quais, frise-se, só fora estabelecida muito depois do falecido aderir ao aludido plano complementar de previdência. V - Ocorre que, em situações tais, conforme dantes mencionado, o Superior Tribunal de Justiça, na linha do referido no apelo, vem entendendo que a mencionada exigência é desnecessária, diante do reconhecimento da união estável e da incoerência de distinguir os efeitos desse estado perante a previdência pública e a privada. Precedentes. VI - Recurso de Apelação conhecido e provido. Sentença alterada. Ação julgada procedente.” (e-STJ, fls. 697-698)*

Os embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS foram rejeitados (e-STJ, fls. 823-832).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 do CPC e 489, II e § 1º, IV, do CPC; e art. 93, IX, da CF, pois teria havido omissão e

negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, nem teria fundamentado adequadamente questões sobre equilíbrio atuarial, custeio e aplicação normativa.

(ii) arts. 18, caput e §§ 1º, 2º e 3º, e 19 da LC 109/2001, pois a concessão do benefício sem prévia constituição de reservas e sem observância do plano de custeio teria violado o regime de capitalização e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

(iii) art. 17, caput e parágrafo único, e art. 68, § 1º, da LC 109/2001, pois teria sido afastada a disciplina estatutária e regulamentar do plano, permitindo benefício sem previsão contratual e sem a correspondente fonte de custeio atuarial.

(iv) art. 6º da LC 108/2001 e art. 1º da LC 109/2001, além do art. 202 da CF, pois a decisão recorrida teria desconsiderado a autonomia e a natureza facultativa da previdência complementar, bem como a exigência de reservas garantidoras para benefícios.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 843-859).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Decido.

## VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS alegou omissão e erro material no acórdão da apelação, apontando a necessidade de enfrentamento da recomposição de reserva matemática e do equilíbrio financeiro-atuarial (Temas 955 e 1.021/STJ), bem como da aplicabilidade da Resolução 49/1997 e do Tema 907/STJ, com fundamento no art. 1.022 do CPC e no prequestionamento do art. 1.025 do CPC. Com o agravo, pretende-se o destrancamento do REsp para que o Tribunal superior examine tais questões e reforme o acórdão ou determine o retorno dos autos para suprimento das alegadas omissões.

No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará conheceu e deu provimento à apelação da autora, reformando a sentença de improcedência para julgar procedente a ação de obrigação de fazer, reconhecendo o direito ao suplemento de pensão por morte à companheira não designada, à luz da função social da previdência complementar e da proteção à entidade familiar, em consonância com precedentes do STJ (e-STJ, fls. 697-705).

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela PETROS, a Corte estadual rejeitou a alegação de omissão e de erro material, assentando inexistirem os vícios do art. 1.022 do CPC, vedando a rediscussão do mérito (Súmula 18/TJCE) e consignando a desnecessidade de menção analítica a todos os dispositivos invocados, à luz do art. 1.025 do CPC; manteve-se a orientação de que, comprovada a união estável, a designação formal seria desnecessária, confirmando integralmente o acórdão da apelação (e-STJ, fls. 823-833).

O Tribunal local deixou de analisar questão essencial à solução da controvérsia.

Conforme documento de fl. 59, o falecido companheiro da agravada já era aposentado desde 2001, ou seja, em data posterior à alteração trazida pela Resolução 49/1997, que exige o prévio custeio em relação à companheira.

Ademais, não consta nos autos prova de que outra companheira ou ex-cônjuge receba a suplementação de pensão por morte do falecido participante, o que afastaria o risco de prejuízo para a entidade de previdência privada, pois haveria o rateio da cota-parte e presumidamente teria ocorrido o prévio custeio.

Nesse sentido, cita-se precedente desta Corte:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A CONVIVENTE.*

*1. Conforme entendimento firmado no julgamento dos EAREsp nº 925.908/SE, pela Segunda Seção, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante no plano previdenciário, que deve receber cota-parte da suplementação de pensão por morte, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão, ou seja, observando-se a manutenção do equilíbrio do plano de custeio.*

*2. Impossibilidade de aplicação da Resolução PETROS nº 49/1997 - que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria -, aprovada depois de o assistido ter implementado todas as regras de percepção do benefício previdenciário.*

*3. Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EAREsp n. 1.838.565/SE, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Não se pode olvidar, a Resolução Petros 49/1997 foi editada com a finalidade de permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, instituindo contribuição adicional a ser paga pelos assistidos que já estivessem no gozo dos proventos complementares.

Tal realidade não pode ser desconsiderada, sob pena violação ao equilíbrio econômico-financeiro da entidade de previdência privada, diante da ausência de reserva matemática para cobrir o benefício em prejuízo do pagamento dos demais participantes.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS ÔBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO PETROS 49/1997. INSCRIÇÃO. DEPENDENTE. AUSÊNCIA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. PRECEDENTES.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

*2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido.*

*3. No regime fechado de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção deste STJ.*

*4. A Resolução Petros 49/1997 foi editada com a finalidade de permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, instituindo contribuição adicional a ser paga pelos assistidos que já estivessem no gozo dos proventos complementares.*

*5. Sendo incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição da ex-companheira no plano de benefícios ao qual estava vinculada, é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.838.565/SE, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/202

No entanto, o acórdão recorrido deixou de apreciar a data da aposentadoria do falecido participante em conjunto com a aplicação da Resolução 49/1997.

Ressalte-se que a agravante pugnou apenas pela devolução dos autos à origem e, considerando que esses pontos relevantes à solução da controvérsia não foram observados pelo Tribunal local, impõe-se o acolhimento da omissão para que sejam apreciados pelo Tribunal Estadual.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão local e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam apreciados os pontos acima mencionados.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.751.149 / CE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0358166-3

Número de Origem:

02758795220218060001 2758795220218060001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : F P DE S S P

ADVOGADA : MIZZI GOMES GEDEON - CE040794

AGRAVADO : I G D

ADVOGADOS : RENATA RIBEIRO VERAS - CE028424

ROMÊNIA RAFAELLA PONTE ALVES - CE019455

LARISSA XIMENES MENDES BASTO - CE031898

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025